



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.128
(13/03/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 94-26.2016.6.02.0000.

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB, COMISSÃO REGIONAL PROVISÓRIA.

ADVOGADO: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA, OAB/AL Nº 4.076.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RELATOR DESIGNADO: Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO.

Ementa.

Embargos de Declaração. Contas Partidárias Anuais. Contas julgadas como não prestadas. Apresentação de documentos à véspera da data de julgamento. Omissão do julgado. Art. 37, § 11, da Lei nº 9.504/97. Provimento dos embargos. Anulação do acórdão embargado. Conversão do julgamento em diligência. Envio dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para análise das peças apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator designado.

Maceió, 13 de março de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator designado

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000

VOTO (Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo diretório regional (estadual) do Partido Republicano Brasileiro (PRB) em face do Acórdão TRE/AL nº 12.052, relatado pelo Desembargador PAULO ZACARIAS.

Saliente-se que, na decisão embargada, este Tribunal julgou como não prestadas as contas partidária do exercício financeiro de 2015.

A aludida agremiação sustenta que alguns documentos referentes à prestação de contas foram protocolados à véspera do citado julgamento plenário, não havendo nenhuma manifestação do Tribunal acerca dessas peças.

O eminente relator, nos termos do parecer do Ministério Público, votou pela rejeição dos embargos, entendendo Sua Excelência que o PRB deveria ter pedido urgência no momento em que apresentou esses documentos, de forma a possibilitar a apreciação do conteúdo (desses documentos) pelo Plenário da Corte Regional.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

Com a devida vênia do voto proferido pelo eminente relator, ousou divergir de Sua Excelência, conforme passo a fundamentar.

Penso, com a devida vênia, que na espécie incide o art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), abaixo reproduzido:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

Como se vê, o referido dispositivo permite que a Justiça Eleitoral analise, a qualquer tempo, os documentos juntados ao feito pelos partidos políticos nos processos de prestação de contas anuais, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000

No presente caso, embora o PRB não tenha sido diligente, mercê de ter apresentado documentos apenas um dia antes do julgamento, esse fato, por si só, não implica a impossibilidade de apreciação das peças documentais ofertadas, a teor do que preconiza o texto legal.

Em casos desse jaez, há a necessidade de se converter o julgamento em diligência para se analisar a prova juntada pelo partido político, a ser previamente examinada pela unidade técnico-contábil do TRE/AL (Coordenadoria de Controle Interno), o que pode ensejar, inclusive, a realização de mais providências instrutórias, se for o caso, nos termos do art. 938 do novo CPC:

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

(...)

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

Com a adoção dessas medidas, penso que se evita alegação de futuras nulidades e permite-se que o partido político esclareça questionamentos da Justiça Eleitoral e sane eventuais irregularidades em sua contabilidade de campanha.

Assim, voto no sentido de dar provimento aos embargos para, reconhecendo a omissão no julgado, anular o acórdão embargado, converter o julgamento em diligência e determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para a análise dos documentos ofertados pelo PRB/AL.

É como voto.

JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO
Des. Eleitoral – TRE/AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 94-26.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 94-26.2016.6.02.0000 Prot. 57.262/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/03/2017 (SESSÃO Nº 20/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ DONATO ARAÚJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo, em dar provimento aos embargos de declaração para, reconhecendo a omissão no julgado, anular o acórdão embargado, converter o julgamento em diligência e determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para a análise dos documentos ofertados pelo PRB/AL, nos termos do voto do relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral José Donato de Araújo Neto. (Acórdão nº 12.128, de 13/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12128 foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 13/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 47, em 15/3/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS